



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. S/250 /93.

Porto Velho, 27 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências nos sentido de que seja feita a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado da Lei Complementar nº 81, de 12 de junho de 1993.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado Eurípedes Miranda
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM N° 138 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas da Lei Complementar nº 81, de 12 de junho de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual!.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 1993.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM N° 119 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou em Lei Complementar nº 81, de 12 de julho de 1993 que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de setembro 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 81 de 12 de julho de 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 81, de 12 de julho de 1993, que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nos 67 e 68 de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", na parte referente ao artigo 6º, "caput" e §§ 2º e 3º:

"Art. 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como o funcionalismo da Administração Direta e Indireta, ressalvado o Art. 39, § 1º da Constituição Federal, nos termos do Art. 37, incisos X, XI, XII e XIII da Constituição Federal e Art. 20, § 1º da Constituição Estadual.

§ 1º -

§ 2º - As tabelas de vencimento do funcionalismo público estadual, respeitado o princípio isonômico previsto nos artigos 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, serão fixadas em valores nominais, sem vinculações e equiparações, ficando vedados escalonamentos em percentuais ou qualquer outro índice ou coeficiente de referência.

§ 3º - A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão, dos Poderes do Estado e Membros do Ministério Público e Tribunal de Contas terão isonomia de vencimentos, vedada à vinculação, e não poderão, nos termos do Art. 37, inciso XII da Constituição Federal, ter remuneração superior à do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de setembro de 1993.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 81, de 12 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial nº 2818, de 15 de julho de 1993.

1) ONDE SE LÊ:

Art. 4º - O Parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEIA-SE:

Art. 4º - O parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 29 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho,
de ordem, fotocópia da promulgação das partes vetadas da Lei Complementar
nº 81, para conhecimento e procedimentos necessários.

Respeitosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 066 DE 12 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de comunicar que, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Carta Magna do Estado, vetei parcialmente o art. 6º e seus §§ 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar que "ALTERA, ACRESCENTA, REVOGA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES NOS 67 E 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhada a este Executivo com a Mensagem nº 074, de 28 de junho de 1993, desse douto Legislativo.

A razão do voto parcial de que se trata repousa no fato de que, o art. 6º e seus §§ 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar, numa "capitis diminutio", invade a área de competência de outras Instituições, no caso o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Vale observar também, Senhores Deputados, em especial, a iniquidade da inclusão de dispositivos que reproduzem textos constitucionais, como é o caso dos arts. 37-X, 39, § 1º, 135 e 141 da Constituição Federal, bem assim, convenhamos, o art. 20, § 1º da Constituição do Estado, isso porque os mesmos se encontram em plena vigência e sua repetição apenas daria margem a possíveis interpretações diversas e polêmicas.

Há de convir a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas, vinculado ao Legislativo e, o Ministério Público, ao Executivo, gozam, legal e constitucionalmente, de autonomia administrativa e financeira, podem elaborar e proceder ao encaminhamento dos seus Projetos de Lei, portanto não deve o Executivo disciplinar normas relativas ao vencimento e à remuneração do seu pessoal.

De outra parte, as alterações introduzidas por esse douto e respeitável Legislativo nos mencionados dispositivos do Projeto de Lei, conforme já foi mencionado, implica

Publicado no Diário Oficial
nº 2818 do dia 15/07/93

Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADOR

MEMORANDUM Nº 006 DE 12 DE JULHO DE 1993.

Republicado por meio
do Diário Oficial
nº 2851 do dia 31/08/93

legível

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA
DA NOVA REDAÇÃO A DISPOSIÇÃO DAS LEIS COMPREHENSIVAS NºS 92 E 93, DE
02 DE DEZEMBRO DE 1993 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS", o dia 1º de
dezembro de 1993, devo Executá-la com a Menorada nº 64, de 28 de junho de
1993, desse dente Telefônica.

A razão do ato praticado é de que as competências no caso
de direito, o art. 95 e seu § 5º e § 6º do Projeto de Lei Complementar,
tunca "capítulo dinâmico", invoca a sede de competências daquele
tribunal, caso o Tribunal de Contas é o Huiusmodi Projeto.

As leis operadoras suspendem, quando de exceção
a indisponibilidade de disponibilidade de repartição de excesso
comparativamente, como é o caso dos artigos 32-X, 33, 34, 35 e 36 da
Constituição Federal, nem assim, conforme
disponibilizado ao Executivo, isso pode ser feito
até que haja a possibilidade
que o projeto seja aprovado.

Há de constar a menorada Executiva que o Tribunal
contará, vinculando ao Executivo e o Ministério Público, ao
Exercício, dentro, seja, a menorada Executiva, de suposição
admitida e suscetível, poder exercer e proceder ao
desenvolvimento das suas Projetos de Leis portanto não deve o Executivo
decretar lei que interfira na menorada Executiva que
esteja em vigor, nem que interfira na menorada Executiva que
esteja em vigor.

O que é certo é que, se a menorada Executiva for esse
projeto de Lei, contém o que foi mencionado acima, que
não é de difícil aplicação nos mencionados dispositivos de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

inconstitucionalidade, o que podem deduzir Vossas Excelências tais Instituições, mas, ainda, porque, nessa qualidade, têm poderes para reger os seus destinos de fiscais das finanças públicas e das leis.

À luz de todas essas justificadas considerações que, de certo, encontrarão ressonância na proficiente faculdade de entendimento de Vossas Excelências, certo fico da pronta aprovação do voto parcial ora submetido à consideração dessa augusta Casa de Leis, pelo que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S I A



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 074 / 93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the President of the Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autarquias e fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 2º - O artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - A Gratificação de Apoio à Saúde é devida aos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidades Mistas, Unidades Setoriais e Órgãos de Execução Programática da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Saúde e Comunidade Jaime Aben Athar nos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) aos para-médicos;
II - 50% (cinquenta por cento) aos médicos;
III - 40% (quarenta por cento) aos demais cargos.

Parágrafo único - Ficam incluídos no Anexo VII desta Lei Complementar, os cargos de Assistente Social ANS - 307, Psicólogo ANS - 341 e Terapeuta Ocupacional ANS - 352".

Art 3º - Fica concedido aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, discriminados na Tabela IV do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a "Gratificação de Representação" prevista na Lei Complementar nº 53, de 20 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no "caput" deste artigo, poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração."

Art 5º - Fica revogado o § 1º do art. 128 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como o funcionalismo da Administração Direta e Indireta, ressalvado o Art. 39, § 1º da Constituição Federal, nos termos do Art. 37, incisos X, XI, XII e XIII da Constituição Federal e Art. 20, § 1º da Constituição Estadual.

§ 1º - Ficam vedados quaisquer aumentos salariais automáticos ou vantagens sem a expressa previsão legal.

§ 2º - As tabelas de vencimento do funcionalismo público estadual, respeitado o princípio isonômico previsto nos artigos 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, serão fixadas em valores nominais, sem vinculações e equiparações, ficando vedados escalonamentos em percentuais ou qualquer outro índice ou coeficiente de referência.

§ 3º - A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão, dos Poderes do Estado e Membros do Ministério Público e Tribunal de Contas terão isonomia de vencimentos, vedada à vinculação, e não poderão, nos termos do Art. 37, inciso XII da Constituição Federal, ter remuneração superior à do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 7º - A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial no mês de julho de 1993.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, os benefícios desta Lei Complementar, aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

Tabelas Salariais
LC nº 67/92 - Art. 6º

TABELA I - CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/06/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
SECRETÁRIO ESPECIAL	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	13.210.392,00	19.815.588,00	29.327.070,24	62.353.050,24

TABELA II - CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/06/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
SUB-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

vigência: 01/06/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
DIRETOR GERAL	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
SUPERINTENDENTE	CDS	10.568.313,60	15.852.470,40	23.461.656,19	49.882.440,19
VICE-PRESIDENTE	CDS	8.454.650,88	12.681.976,32	18.769.324,95	39.905.952,15
DIRETOR GERAL ADJUNTO	CDS	8.454.650,88	12.681.976,32	18.769.324,95	39.905.952,15
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	8.454.650,88	12.681.976,32	18.769.324,95	39.905.952,15

TABELA IV - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

vigência: 01/06/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	6.929.000,00	10.393.500,00	15.382.380,00	32.704.880,00
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	5.915.000,00	8.872.500,00	13.131.300,00	27.918.800,00
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	5.239.000,00	7.858.500,00	11.630.580,00	24.728.080,00
ASSESSOR I	CDS-3	5.239.000,00	7.858.500,00	11.630.580,00	24.728.080,00
ASSESSOR II	CDS-2	4.647.500,00	6.971.250,00	10.317.450,00	21.936.200,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	5.239.000,00	7.858.500,00	11.630.580,00	24.728.080,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	4.647.500,00	6.971.250,00	10.317.450,00	21.936.200,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	4.309.500,00	6.464.250,00	9.567.090,00	20.340.840,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (F.G)

vigência: 01/06/93

FUNÇÃO	SÍMBOLO	BÁSICO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FG-7	5.408.000,00
GERENTE	FG-6	4.563.000,00
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	4.563.000,00
CHEFE DE GRUPO	FG-6	4.563.000,00
ASSISTENTE I	FG-5	3.802.500,00
SECRETÁRIO DE GABINETE I	FG-5	3.802.500,00
CHEFE DE SEÇÃO	FG-4	2.873.000,00
ASSISTENTE II	FG-4	2.873.000,00
ASSISTENTE III	FG-3	2.180.100,00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	2.180.100,00
SECRETÁRIA DE GABINETE I	FG-2	1.605.500,00
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	1.605.500,00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	1.014.000,00

TABELA VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

100.00% 25.00% vigência: 01/06/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO LC Nº 63/93	ADIC. DEDICAÇÃO PLENA LC Nº 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	20.784.349,30	20.784.349,30	5.196.087,33	46.764.785,93
PROCURADOR DE ESTADO	3ª	19.329.400,98	19.329.400,98	4.832.350,25	43.491.152,20
PROCURADOR DE ESTADO	2ª	17.978.457,90	17.978.457,90	4.494.614,47	40.451.530,27
PROCURADOR DE ESTADO	1ª	16.719.965,60	16.719.965,60	4.179.991,40	37.619.922,60



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VII - VENCIMENTOS BÁSICOS ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

vigência: 01/06/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	RISCO DE VIDA 100.00% LC Nº 58/93	GRAT.DEDIC.POL. 100.00% LC Nº 71/93	REMUNERAÇÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	6.702.888,38	6.702.888,38	6.702.888,38	20.108.665,14
AGENTE PENITENCIÁRIO	3ª	5.898.535,48	5.898.535,48	5.898.535,48	17.695.606,44
AGENTE PENITENCIÁRIO	2ª	4.424.122,30	4.424.122,30	4.424.122,30	13.272.366,90
AGENTE PENITENCIÁRIO	1ª	3.465.090,18	3.465.090,18	3.465.090,18	10.395.270,54

TABELA VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR

vigência: 01/06/93

POLÍCIA CIVIL CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	POLÍCIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POL	TOTAL
		POSTO/GRADUAÇÃO	BÁSICO	100.00% LC Nº 58/93	100.00% LC Nº 71/93	
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	Especial	Coronel	20.784.350,08	20.784.350,08	20.784.350,08	62.353.050,24
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	3ª	Tenente Coronel	19.329.400,98	19.329.400,98	19.329.400,98	57.988.202,94
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	2ª	Major	17.978.457,90	17.978.457,90	17.978.457,90	53.935.373,70
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	1ª	*	16.719.965,60	16.719.965,60	16.719.965,60	50.159.896,80



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

(continuação)

*	*	Capitão	12.707.172,38	12.707.172,38	12.707.172,38	38.121.517,14
*	*	1º Tenente	9.657.455,60	9.657.455,60	9.657.455,60	28.972.366,80
*	*	2º Tenente	8.885.056,70	8.885.056,70	8.885.056,70	26.655.170,10
*	*	Asp. a Oficial	8.174.250,50	8.174.250,50	8.174.250,50	24.522.751,50
Ag. de Polícia, Escrivão, Dati- losco- pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec.em Necrópsia	Especial	Sub-Tenente	6.702.888,38	6.702.888,38	6.702.888,38	20.108.665,14
Ag. de Polícia, Escrivão, Dati- losco- pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec.em Necrópsia	3ª	1º Sargento	5.898.535,48	5.898.535,48	5.898.535,48	17.695.606,44
*	*	2º Sargento	4.999.007,00	4.999.007,00	4.999.007,00	14.997.021,00
Ag. de Polícia, Escrivão, Dati- losco- pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec.em Necrópsia	2ª	3º Sargento	4.424.122,30	4.424.122,30	4.424.122,30	13.272.366,90
*	*	Cabo	3.915.355,58	3.915.355,58	3.915.355,58	11.746.066,74
Ag. de Polícia, Escrivão, Dati- losco- pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec.em Necrópsia	1ª	Soldado de 1ª	3.465.090,18	3.465.090,18	3.465.090,18	10.395.270,54



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

(continuação)

*	2ª	Soldado de 2ª	3.257.198,08	3.257.198,08	3.257.198,08	9.771.594,24
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia	Especial	*	3.014.540,10	3.014.540,10	3.014.540,10	9.043.620,30
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	3ª	*	2.800.114,20	2.800.114,20	2.800.114,20	8.400.342,60
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia	2ª	*	2.605.842,18	2.605.842,18	2.605.842,18	7.817.526,54
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia	1ª	*	2.424.771,68	2.424.771,68	2.424.771,68	7.274.315,04



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS
ASD - 900

vigência: 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.297.800,13	4.383.756,13	4.471.431,26	4.560.859,88	4.652.077,08	4.745.118,62	4.840.020,99	4.936.821,41
II	5.035.557,84	5.136.269,00	5.238.994,38	5.343.774,26	5.450.649,75	5.559.662,74	5.670.856,00	5.784.273,12
III	5.899.958,58	6.017.957,75	6.138.316,91	6.261.083,25	6.386.304,91	6.514.031,01	6.644.311,63	6.777.197,86

percentual 0.02

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
(35%) - ATA - 800

vigência 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	5.802.030,26	5.918.070,87	6.036.432,28	6.157.160,93	6.280.304,15	6.405.910,23	6.534.028,43	6.664.709,00
V	6.798.003,18	6.933.963,25	7.072.642,51	7.214.095,36	7.358.377,27	7.505.544,81	7.655.655,71	7.808.768,82
VI	7.964.944,20	8.124.243,09	8.286.727,95	8.452.462,51	8.621.511,76	8.793.941,99	8.969.820,83	9.149.217,25

percentual 0.02

2000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO
TA - 700

vigência: 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	5.802.030,26	5.918.070,87	6.036.432,28	6.157.160,93	6.280.304,15	6.405.910,23	6.534.028,43	6.664.709,00
V	6.798.003,18	6.933.963,25	7.072.642,51	7.214.095,36	7.358.377,27	7.505.544,81	7.655.655,71	7.808.768,82
VI	7.964.944,20	8.124.243,09	8.286.727,95	8.452.462,51	8.621.511,76	8.793.941,99	8.969.820,83	9.149.217,25

percentual 0.02

TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO MAG - 500

vigência: 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	6.798.003,18	6.933.963,24	7.072.642,51	7.214.095,36	7.358.377,27	7.505.544,81	7.655.655,71	7.808.768,82
VI	7.964.944,20	8.124.243,08	8.286.727,94	8.452.462,50	8.621.511,75	8.793.941,99	8.969.820,83	9.149.217,24
VII	9.332.201,59	9.518.845,62	9.709.222,53	9.903.406,98	10.101.475,12	10.303.504,63	10.509.574,72	10.719.766,21
VIII	10.934.161,54	11.152.844,77	11.375.901,66	11.603.419,70	11.835.488,09	12.072.197,85	12.313.641,81	12.559.914,65
IX	12.811.112,94	13.067.335,20	13.328.681,90	13.595.255,54	13.867.160,65	14.144.503,86	14.427.393,94	14.715.941,82

percentual 0.02

25



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
TAF - 400

vigência 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		6.933.963,24	7.072.642,51	7.214.095,36	7.358.377,27	7.505.544,81	7.655.655,71	7.808.768,82
VI	7.964.944,20	8.124.243,08	8.286.727,94	8.452.462,50	8.621.511,75	8.793.941,99	8.969.820,83	9.149.217,24
VII	9.332.201,59	9.518.845,62	9.709.222,53	9.903.406,98	10.101.475,12	10.303.504,63	10.509.574,72	10.719.766,21
VIII	10.934.161,54	11.152.844,77	11.375.901,66	11.603.419,70	11.835.488,09	12.072.197,85	12.313.641,81	12.559.914,65
IX	12.811.112,94	13.067.335,20	13.328.681,90	13.595.255,54	13.867.160,65	14.144.503,86	14.427.393,94	14.715.941,82

percentual 0.02

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
ANS - 300

vigência: 01/06/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	9.332.201,59	9.518.845,62	9.709.222,53	9.903.406,98	10.101.475,12	10.303.504,63	10.509.574,72	10.719.766,21
VIII	10.934.161,54	11.152.844,77	11.375.901,66	11.603.419,70	11.835.488,09	12.072.197,85	12.313.641,81	12.559.914,65
IX	12.811.112,94	13.067.335,20	13.328.681,90	13.595.255,54	13.867.160,65	14.144.503,86	14.427.393,94	14.715.941,82

percentual 0.02



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 047

DE 11 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências."

A proposição, eminentes Senhores Deputados, visa, em princípio, a proporcionar a todos os servidores públicos civis do Executivo, ativos e inativos, inclusive pensionistas, melhoria salarial destinada a minorar o espectro da inflação que grassa no País.

Conforme podem deduzir Vossas Excelências, através desse Projeto de Lei Complementar, o Executivo reajusta, inicialmente, em 30% (trinta) por cento e com efeitos financeiros a partir de 19 de junho do corrente ano, todas as Tabelas Salariais dos seus servidores, efetivos e comissionados, constantes do Anexo Único a esta Mensagem.

O reajuste, nos termos propostos - trinta por cento - representa, na verdade, ganho real e está condicionado ao montante disponível do erário público estadual. No momento, um compromisso de maior dimensão jamais poderá ser honrado e isso, de modo nenhum, poderia convir a Vossas Excelências, a este Executivo e aos próprios servidores.

Não desconhecem Vossas Excelências que o reajuste em apreço é uma sucessão de muitos outros concedidos, em percentuais idênticos ou superiores, e que outros terão de vir tão logo o Permitam os recursos financeiros da Fazenda estadual e para o que sempre estará atento e possuído da melhor boa-vontade este Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O servidor público merece esse especial cuidado e carece desse incentivo ou encorajamento para que, em contrapartida, se sinta sempre apto e disposto ao fiel cumprimento dos seus importantes deveres e responsabilidades.

Procurando bem esclarecer as imperiosas razões que determinam o presente Projeto de Lei Complementar, passo a reportar-me aos seus dispositivos, com a justificativa considerada oportuna e bem explícita, visando, sobretudo a deixar os doutos e eminentes Legisladores bem a par de tudo o que neles se contém e puderem deliberar com a urgência de que se reveste a matéria.

Quanto ao artigo 29, tem ele o escopo de aumentar em 10% (dez por cento) o valor da Gratificação de Apoio à Saúde ao pessoal para-médico lotado e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidade Mista e na Sede Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, como incentivo e valorização a esses profissionais.

Procura-se, mais, estender aos Assistentes Sociais, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais referida gratificação, por não terem sido contemplados anteriormente.

Quanto ao artigo 39, visa este a estender aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramente Superiores do Poder Executivo, relacionados na Tabela III do Anexo Único desta Lei Complementar, a Gratificação de Representação no percentual de 222% devido pela Lei Complementar nº 53/91 aos Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de Autarquias e Fundações.

Quanto ao artigo 40, busca-se permitir, a pedido dos ocupantes de cargos de Professores e Médicos, a redução da jornada semanal de trabalho de 40 para 20 horas, mediante desconto proporcional das horas efetivamente reduzidas. A propositura não trará nenhum prejuízo financeiro ao erário público e vem ao encontro dos anseios dos mesmos e de seus sindicatos e associações.

Quanto ao artigo 59, a proposta de revogação do Art. 128, § 1º da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, fundamenta-se na conveniência e oportunidade, dado que, da forma como está redigido, além de contrariar frontalmente o disposto no Artigo 118 do mesmo Estatuto, retira do Poder Executivo a faculdade de conceder, ou não, o direito subjetivo de servidor público.

Quanto ao Artigo 69, trata o mesmo de normas regulamentadoras fundadas nas Constituições Federal e Estadual, de aplicação obrigatória a todo funcionalismo e visam a corrigir distorções e promover a isonomia salarial que deve existir entre os três Poderes, Instituições, Autarquias e Fundações, vedando, de outra parte, a vinculação de remuneração entre os Poderes e fora deles.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quanto ao Artigo 7º, propõe-se correção de proventos de aposentadoria e pensões nos mesmos índices do pessoal ativo.

Diante de todas essas razões, confiante fica este Executivo na pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por Vossas Excelências e, em virtude do alto grau de importância e oportunidade de que o mesmo se reveste, solicita que a sua apreciação se realize na conformidade do que preceitua o Art. 4º da Constituição do Estado de Rondônia.

Ao ensejo reafirmo a Vossas Excelências votos sinceros de especial estima e distinta consideração.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

11 DE JUNHO DE 1993.

ALTERA, ACRESCENTA, REVOGA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES NOS 67 e 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autarquias e fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 2º. O artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A Gratificação de Apoio à Saúde é devida aos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo VII desta Lei, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidades Mistas, Unidades Setoriais e órgãos de Execução Programática da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Saúde e Comunidade Jaime Aben Athar nos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) à para-médicos;
II - 50% (cinquenta por cento) á medicos;
III - 40% (quarenta por cento) aos demais cargos.

Parágrafo Único. Ficam incluídos no Anexo VII, desta Lei os cargos Assistente Social ANS-307, Psicólogo ANS-341 e Terapeuta Ocupacional ANS-352."

Art. 3º. Fica concedida aos ocupantes de cargos de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, discriminados na Tabela IV do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a "Gratificação de Representação" prevista na Lei Complementar nº 53, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º. O Parágrafo Único do art. 56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no "caput" deste artigo, poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração."

Art. 5º. Fica revogado o § 1º do art. 128 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º. Fica vedada e revogada qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal da administração pública direta, indireta ou fundacional e dos Poderes Legislativo e Judiciário, nos termos dos artigos 37, incisos XI, XII e XIII da Constituição Federal e 20, § 1º da Constituição Estadual.

§ 1º - Ficam vedados quaisquer aumentos salariais automáticos ou vantagens sem a expressa previsão legal.

§ 2º - As tabelas de vencimento do funcionalismo público estadual serão fixadas em valores nominais, sem vinculações, ficando vedados escalonamentos em percentuais ou qualquer outro índice ou coeficiente de referência.

§ 3º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão, dos Poderes do Estado terão isonomia de vencimentos, vedada a vinculação, e não poderão, nos termos do art. 37, inciso XII da Constituição Federal, ter remuneração superior à do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 7º. A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1993.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O U N I C O

A N E X O IV
TABELAS SALARIAIS
LC No 67/92 - ART. 60

TABELA I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO	VIGENCIA: 01/06/93
		BASICO	150.00%	222.00%		
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
SECRETARIO ESPECIAL	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
SECRETARIO DE ESTADO	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	CDS	13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24	

TABELA II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO	VIGENCIA: 01/06/93
		BASICO	150.00%	222.00%		
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
SECRETARIO ADJUNTO	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

VIGENCIA: 01/06/93

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REPRESENTACAO 222.00% LC No 53/91	REMUNERACAO
PRESIDENTE	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
DIRETOR-GERAL	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
SUPERINTENDENTE	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
VICE-PRESIDENTE	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15

TABELA IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

VIGENCIA: 01/06/93

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REPRESENTACAO 222.00% LC No 53/91	REMUNERACAO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	6,929,000.00	10,393,500.00	15,382,380.00	32,704,880.00
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	5,915,000.00	8,872,500.00	13,131,300.00	27,918,800.00
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
ASSESSOR I	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
ASSESSOR II	CDS-2	4,647,500.00	6,971,250.00	10,317,450.00	21,936,200.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	4,647,500.00	6,971,250.00	10,317,450.00	21,936,200.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	4,309,500.00	6,464,250.00	9,567,090.00	20,340,840.00

300.002 25.00% VIGENCIA:01/06/93

TABLELA VI - VENCIMIENTOS BASICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

FUNCION	SIMBOLO	BASICO	VIGENCIA:01/06/93
SECRETAARIO EXECUTIVO	FE-7	5,408,000.00	
GERENTE	FE-6	4,563,000.00	
CHIEFE DE GRUPO TECNICO	FE-6	4,563,000.00	
CHIEFE DE GRUPO	FE-6	4,563,000.00	
ASSISTENTE I	FE-5	3,802,500.00	
SECRETAARIO DE GABINETE I	FE-5	3,802,500.00	
CHIEFE DE SECAO	FE-4	2,873,000.00	
ASSISTENTE II	FE-4	2,873,000.00	
ASSISTENTE III	FE-3	2,180,100.00	
MOTORISTA DE GABINETE I	FE-3	2,180,100.00	
SECRETARIA DE GABINETE I	FE-2	1,605,500.00	
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FE-2	1,605,500.00	
MOTORISTA DE GABINETE I	FE-1	1,014,000.00	
SECRETARIA DE GABINETE I			
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO ADICIONAL REMUNERACAO
			REPRESENTACAO PLENA
			LC NO 63/93 LC ND 63/93
PROCURADOR DE ESTADO	3a	20,784,349.30	20,784,349.30 5,196,087.33 146,764,785.93
PROCURADOR DE ESTADO	3a	19,329,400.98	19,329,400.98 4,832,350.25 143,491,152.20
PROCURADOR DE ESTADO	2a	17,978,457.98	17,978,457.98 4,494,614.47 140,451,530.27
PROCURADOR DE ESTADO	1a	16,719,965.60	16,719,965.60 4,179,991.40 137,619,922.60

TABLELA V - FUNCIONES GRATIFICADAS - (F.6)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

VIGENCIA:01/06/93

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA	GRAT.DEDIC.POL.	REMUNERACAO
		BASICO	LC No 58/93	LC No 71/93	
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	6,702,888.38	15,156,067.99	5,156,067.99	17,015,024.36
AGENTE PENITENCIARIO	3a	5,898,535.48	15,898,535.48	5,898,535.48	17,695,606.44
AGENTE PENITENCIARIO	2a	4,424,122.30	14,424,122.30	4,424,122.30	13,272,366.90
AGENTE PENITENCIARIO	1a	3,465,090.18	13,465,090.18	3,465,090.18	10,395,270.54

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA CIVIL E MILITAR

VIGENCIA:01/06/93

POLICIA CIVIL	CLASSE	POLICIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POLICI	TOTAL
		POSTO/GRADUACAO	BASICO	LC No 58/93	LC No 71/93	
Delegado de Policia,Perito Criminal,Especial	Coronel	20,784,350.08	20,784,350.08	20,784,350.08	20,784,350.08	62,353,050.24
Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo						
le Psicologo Legal.						
Delegado de Policia,Perito Criminal,3a	Tenente-Coronel	19,329,400.98	19,329,400.98	19,329,400.98	19,329,400.98	57,988,202.94
Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo						
le Psicologo Legal.						
Delegado de Policia,Perito Criminal,2a	Major	17,978,457.90	17,978,457.90	17,978,457.90	17,978,457.90	53,935,373.70
Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo						
le Psicologo Legal.						
Delegado de Policia,Perito Criminal,1a	*	16,719,965.60	16,719,965.60	16,719,965.60	16,719,965.60	50,159,896.80
Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo						
le Psicologo Legal.						



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*	*	Capitao	12,707,172.38	12,707,172.38	12,707,172.38	138,121,517.14
*	*	11. Tenente	19,657,455.60	19,657,455.60	19,657,455.60	128,972,366.80
*	*	12. Tenente	18,885,056.70	18,885,056.70	18,885,056.70	126,655,170.10
*	*	Asp. a Oficial	18,174,250.50	18,174,250.50	18,174,250.50	124,522,751.50
Ag. de Policia ,Escrivao,Dati losco- pista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	Sub-Tenente	16,702,888.38	16,702,888.38	16,702,888.38	120,108,665.14
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	11. Sargento	5,898,535.48	5,898,535.48	5,898,535.48	17,695,666.44
*	*	12. Sargento	4,999,007.00	4,999,007.00	4,999,007.00	14,997,021.00
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	13. Sargento	4,424,122.30	4,424,122.30	4,424,122.30	13,272,366.90
*	*	Cabo	3,915,355.58	3,915,355.58	3,915,355.58	11,746,066.74
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	Soldado de 1a.	3,465,090.18	3,465,090.18	3,465,090.18	10,395,270.54
*	12a	Soldado de 2a	3,257,198.08	3,257,198.08	3,257,198.08	9,771,594.24
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	*	3,014,540.10	3,014,540.10	3,014,540.10	9,043,620.30
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	13a	*	2,800,114.20	2,800,114.20	2,800,114.20	8,400,342.60
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	12a	*	2,605,842.18	2,605,842.18	2,605,842.18	7,817,526.54
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	11a	*	2,424,771.68	2,424,771.68	2,424,771.68	7,274,315.04



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS

ASD - 900

VIGÊNCIA: 01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS								PERCENTUAL	0.02
	A	B	C	D	E	F	G	H		
I	14,297,800.13	14,383,756.13	14,471,431.26	14,560,859.88	14,652,077.08	14,745,118.62	14,840,020.99	14,936,821.41		
II	15,035,557.84	15,136,269.00	15,238,994.38	15,343,774.26	15,450,649.75	15,559,662.74	15,670,856.00	15,784,273.12		
III	15,899,958.58	16,017,957.75	16,138,316.91	16,261,083.25	16,386,304.91	16,514,031.01	16,644,311.63	16,777,197.86		

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

(35%) - ATA - 800

VIGÊNCIA: 01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS								PERCENTUAL	0.02
	A	B	C	D	E	F	G	H		
IV	15,802,030.26	15,918,070.87	16,036,432.28	16,157,160.93	16,280,304.15	16,405,910.23	16,534,028.43	16,664,709.00		
V	16,798,003.18	16,933,963.25	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82		
VI	17,964,944.20	18,124,243.09	18,286,727.95	18,452,462.51	18,621,511.76	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.25		

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO

TA - 700

VIGÊNCIA: 01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS								PERCENTUAL	0.02
	A	B	C	D	E	F	G	H		
IV	15,802,030.26	15,918,070.87	16,036,432.28	16,157,160.93	16,280,304.15	16,405,910.23	16,534,028.43	16,664,709.00		
V	16,798,003.18	16,933,963.25	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82		
VI	17,964,944.20	18,124,243.09	18,286,727.95	18,452,462.51	18,621,511.76	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.25		

PERCENTUAL 0.02



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - MAG - 500

VIGÊNCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	16,798,003.18	16,933,963.24	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82
VI	17,964,944.20	18,124,243.08	18,286,727.94	18,452,462.50	18,621,511.75	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.24
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	10,101,475.12	10,303,504.63	10,509,574.72	10,719,766.21
VIII	10,934,161.54	11,152,844.77	11,375,901.66	11,603,419.70	11,835,488.09	12,072,197.85	12,313,641.81	12,559,914.65
IX	12,811,112.94	13,067,335.20	13,328,681.90	13,595,255.54	13,867,160.65	14,144,503.86	14,427,393.94	14,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TAF - 400

VIGÊNCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	16,933,963.24	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82	
VI	17,964,944.20	18,124,243.08	18,286,727.94	18,452,462.50	18,621,511.75	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.24
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	10,101,475.12	10,303,504.63	10,509,574.72	10,719,766.21
VIII	10,934,161.54	11,152,844.77	11,375,901.66	11,603,419.70	11,835,488.09	12,072,197.85	12,313,641.81	12,559,914.65
IX	12,811,112.94	13,067,335.20	13,328,681.90	13,595,255.54	13,867,160.65	14,144,503.86	14,427,393.94	14,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ANS - 300

VIGÊNCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	10,101,475.12	10,303,504.63	10,509,574.72	10,719,766.21
VIII	10,934,161.54	11,152,844.77	11,375,901.66	11,603,419.70	11,835,488.09	12,072,197.85	12,313,641.81	12,559,914.65
IX	12,811,112.94	13,067,335.20	13,328,681.90	13,595,255.54	13,867,160.65	14,144,503.86	14,427,393.94	14,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							